

A. I. N° - 269130.0006/15-5
AUTUADO - PRIMAVIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/12/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241-03/15

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E O REGISTRO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado apresentou comprovação nos autos de que a divergência decorreu da escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais canceladas e comprovadas nos autos. A autuante, em sede informação fiscal, acatou com base em exame da documentação carreada aos autos pelo sujeito passivo os argumentos da defesa que desconstituíram a exigência fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2015, imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$109.281,18, acrescido da multa de 60% em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro e agosto de 2013, infração - 03.01.03.

Devidamente cientificado do lançamento, o autuado ingressa com “Defesa Administrativa”, fls. 90 a 93, na qual, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, alinha os argumentos resumidos a seguir.

Frisa que os trabalhos foram elaborados pela autuante em tabulação de informações contidas em livros e documentos requeridos em Intimação para Apresentação de Livros e Documentos SAT/DAT-Sul de nº 15/01, fl. 06, sem atentar-se para o relevante fato de existir documentos registrados no livro de Registros de Saídas, CANCELADOS, o que infelizmente induziu a conclusão de apurar indevidamente saldo de ICMS não oferecido à tributação.

Afirma que para elucidar que o valor do débito do ICMS transscrito no livro Registro de Apuração confere exatamente com o débito do ICMS apurado no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Continua assinalando que anexa cópia do livro Registro de Saída pertinente aos períodos de janeiro e agosto de 2013, com linhas dos registros de notas fiscais canceladas em destaque e com anotação na coluna observação da expressão ANULADA; (conforme inciso VIII, do art. 218 Dec. 13.789/2012).

Observa ainda que para não restar dúvida alguma reapresenta em anexo, fls. 111 a 142 e 197 a 224, a planilha (Excel) utilizada pela autuante agora com destaque das notas canceladas e com totalização segregada de valores cancelados e valores efetivados e válidos para a apuração correta do ICMS conforme foi registrado no livro de apuração do ICMS dos períodos questionados.

Reproduz o caput do art. 218 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 218. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, destina-se à escrituração(Conv. S/Nº, de 15/12/70 e Conv. SINIEF 06/89): ...VIII - coluna “Observações”: informações diversas.”.

Ressalta que nos livros de Registros de Saídas em questão não foram computados os valores alusivos aos documentos cancelados nos períodos; conforme art. 96 do Dec. 13.780/2012, *in verbis*:

“Art. 96. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Conv. S/Nº, de 15/12/1970. § 1º Os documentos fiscais eletrônicos cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”.

Assevera que de acordo com o que determinam os artigos 1º e 4º da Lei nº 7.014/96, que tratam de incidência e do momento da ocorrência do fato gerador e diante dos cancelamentos devidamente autorizados pela SEFAZ-BA, (conforme art. 92 do Dec. nº 13.780/12-RICMS) das operações de saídas relativas à circulação de mercadorias, fica comprovado ser indevido o valor exigido de ICMS decorrente da suposta divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. *in verbis*:

“Lei nº 7. 014/1996

[...]

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tem como fatos geradores: I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias;

[...]

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;...”

Destaca que para comprovação do cancelamento dos documentos fiscais que, por direito não devem ser computados na apuração do ICMS dos períodos de janeiro e agosto; de 2013, anexa os documentos eletrônicos com chaves de acesso e respectivos eventos de cancelamentos devidamente autorizados pela SEFAZ-BA com o protocolo de autorização emitido também pela SEFAZ-BA, cujas consultas de autenticidades poderão ser feitas no portal nacional da NF-e ou no site da SEFAZ-BA.

Informa também que está apensando cópias de notas fiscais eletrônicas canceladas, referente aos períodos de apuração do ICMS de janeiro e agosto de 2013, as quais comprovam as assertivas acima.

Declara que colaciona aos autos, fls. 100 a 292 e CD à fl. 293, cópias dos seguintes documentos: livro Registro de Apuração do ICMS-RAICMS, período 01/2013; do livro Registro de Saídas, período 01/2013; Planilha do livro Registro de Saídas - janeiro de 2013; de treze DANFEs de números: 5.971, 5.991, 6.205, 6.207, 6.208, 6.342, 6.389, 5.993, 6.124, 6.140, 6.141, 6.143 e 6.147, todos apensos aos seus respectivos protocolos de cancelamentos; do livro Registro de Apuração do ICMS-RAICMS, período 08/2013; do livro Registro de Saídas, período 01/2013; de Planilha do livro Registro de Saídas - agosto de 2013; e de quatro DANFEs de números: 10.193, 10.203, 10.369 e 10.217, todos apensos aos seus respectivos protocolos de cancelamentos.

Conclui pugnando pela improcedência da autuação.

A autuante presta informação, fls. 295 e 296, esclarecendo inicialmente que os trabalhos de fiscalização foram realizado pelo cotejo entre dos livros fiscais e NFe, cujos arquivos XML foram disponibilizados pela SEFAZ.

Assevera que constatou a existência de registros no livro Registro de Saídas para os quais não foram encontrados os correspondentes no arquivo XML no plantel fornecido pelo autuado.

Assinala que também os totais do ICMS do livro de Saídas diferiam dos valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS e esta diferença foi autuada, conforme tabela que apresenta à fl. 296.

Diz que em sua defesa o contribuinte afirma que lança no livro Registro de Saídas todas as notas fiscais emitidas, canceladas, ou não, registrando todos os dados das mesmas. Informa que no livro não há indicação que informe se a nota fiscal é válida ou cancelada, como pode ser visto no arquivo magnético, constante do CD à fl.83.

Observa que o autuado acostou ao processo cópias de notas fiscais canceladas. Assinala que coincidentemente estas notas fiscais estão contidas no conjunto de notas fiscais para os quais a fiscalização não dispunha da chave de acesso para verificação do *status*.

Informa que, a partir da chave de acesso, foi feita a conferência da situação do documento no *sítio* da Receita Federal e restou comprovada a alegação da defesa.

Informa que na “Tabela 2 - Registros do livro de Saídas, cujo XML da nota fiscal não foi encontrado”, fl. 297, as notas fiscais canceladas foram destacadas. Observa que o total do ICMS por CFOP coincide com a diferença supra mencionada.

Conclui asseverando que não resta razão para a cobrança objeto do Auto de Infração.

Intimado para se pronunciar acerca da informação fiscal, fl. 298, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência ao sujeito passivo do valor de R\$109.281,18, acrescido da multa de 60%, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro e agosto de 2013.

Em sede de defesa, o impugnante sustentou que a autuação decorreu pelo fato da autuante não ter atentado para a existência no período de apuração da infração de documentos Cancelados registrados no livro de Registro de Saídas, o que induziu a conclusão de apurar indevidamente saldo de ICMS não oferecido à tributação. Para suportar sua alegação o autuado carreou aos autos cópias dos meses de janeiro e agosto de 2013 do livro Registro de Saidas e do livro Registro de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais Eletrônicas com a correspondente indicação da situação de “Cancelada” obtidas do Sistema de Registro de Notas Fiscais Eletrônicas no portal nacional da NF-e

Ao proceder à informação fiscal, a autuante registrou que a apuração foi realizada mediante cotejo entre dos livros fiscais e NFe, cujos arquivos XML foram disponibilizados pela SEFAZ e que no livro inexiste indicação que informe se a nota fiscal é válida ou cancelada. Entretanto, assinalou que de posse das chaves de acesso das notas fiscais apontadas pelo impugnante como “Canceladas”, depois de conferir cada uma delas no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica constatou a veracidade da alegação da defesa. Depois de constatar que o total do ICMS por CFOP coincide com a diferença apurada, concluiu que não remanesce razão para a cobrança objeto do Auto de Infração.

Depois de examinar os documentos apresentados pelo autuado e constatar o efetivo cancelamento das notas fiscais carreadas aos autos que, correspondem, tanto em valores, quanto ao período de apuração da exigência objeto da autuação, acolho o posicionamento da autuante.

Logo, ante a concretude dos fatos expostos, precipuamente o reconhecimento da própria autuante da validade das provas apresentadas, entendo descaber maiores considerações acerca da autuação, uma vez que se afigura claramente descharacterizada.

Ante o exposto, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2691360.0006/15-5 lavrado contra **PRIMAVIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento recorre, de ofício, da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA